SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá
FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959
RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ
SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

Convenção Coletiva de Trabalho

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ N° 69.727.469/0001-23, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3° andar – Edificio Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente Senhor ROBERTO AMARAL RIBEIRO, CPF N° 193.271.103-15; e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ N° 07.341.456/0001-64, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 — Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Senhor MÁRIO SÉRGIO NOGUEIRA DA SILVA, CPF N° 081.774.733-87; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, segundo as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de mármore e granito do Estado do Ceará, contado o seu termo inicial a partir de 01 DE MAIO DE 2008, com termo final previsto para 30 DE ABRIL DE 2009.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO REAJUSTE SALARIAL

O salário de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixado para viger em 01 DE MAIO DE 2007, será reajustado na data de 01 DE MAIO DE 2008, aplicando-se o percentual de 6,5% (SEIS INTEIROS E CINQUENTA CENTÉSIMOS PORCENTO POR CENTO).

CLÁUSULA QUARTA

DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em 01 DE MAIO DE 2008, no valor de R\$ 442,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido da quantia de R\$ 27,00 (VINTE E SETE REAIS).

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor do Piso Salarial da Categoria será sempre acrescido da PRODUTIVIDADE, tal como definida nessa convenção.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de: Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960 FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

PARÁGRAFO TERCEIRO. Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

CLÁUSULA QUINTA

DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o Piso Salarial da Categoria, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de 01 DE MAIO DE 2008, a título de PRODUTIVIDADE, do percentual de 3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO), devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO. As empresas se comprometem a repassar aos cofres do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ, quando do pagamento do mês de MAIO DE 2008, a primeira PRODUTIVIDADE devida ao empregado, correspondente a 3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO), do salário-base que perceba, que representa 1/12 (UM DOZE AVOS) do direito assegurado nessa cláusula, fazendo o recolhimento à Tesouraria da mencionada entidade, até o 5° (QUINTO) dia do mês subseqüente ao do desconto, devendo o valor descontado se fazer acompanhar da relação nominal dos empregados da empresa.

CLÁUSULA SEXTA

DO TRABALHO EXTRAORDINÁ-RIO

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de 50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO).

CLÁUSULA SÉTIMA

DO TRABALHO EXECUTADO NOS FERIADOS E DOMINGOS

Quando a jornada de trabalho for levada à efeito nos dias feriados ou de domingo, as horas trabalhadas serão remuneradas com adicional de 100% (CEM INTEIROS POR CENTO).

CLÁUSULA OITAVA

DA JORNADA SEMANAL DE TRA-BALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de 44:00 (QUARENTA E QUATRO) horas.

CLÁUSULA NONA

DA SAÚDE E DA HIGIENE

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO

a

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá
FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959
RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ
SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fortaleza-Ce

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, 1 (UM) Piso Salarial da Categoria, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado permanentemente inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DAS FERRAMENTAS

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de **90 (NOVENTA)** dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "SRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 1 (UM) Piso Salarial da categoria, em sendo a morte por causas naturais e 2 (DOIS) em caso de morte por acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DOS UNIFORMES E EPI'S

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, e se ele, não utilizá-los devidamente, cabe, por parte do empregador, as seguintes sanções:

- 1. advertência por escrito;
- 2. suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; e,
- 3. demissão por justa causa.

PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de extravio ou dano de "EPI'S", a empresa será ressarcida no seu valor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DA RESCISÃO CONTRATUAL

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de:
Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá
FULINDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960
FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ
SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 – Fone: 3226-9951 – CNPJ 07.341.456/0001-64 – CEP 60015-002 – Fontaleza-Ce

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de 1 (UM) ano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

DO EMPREGADO ACIDENTADO

A empresa garantirá a permanência, por 12 (DOZE) meses no emprego, ao trabalhador acidentado, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do "caput" desta cláusula, a garantia só prevalecerá para os afastamento superiores 15 (QUINZE) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO) da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o 10° (DÉCIMO) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em 2% (DOIS INTEIRO POR CENTO), tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, estabelecido no Inciso IV, do Artigo 8° da Constituição Federal, as empresas devem cumprir o recolhimento da importância de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), em única parcela e no prazo de 120 (CENTO E VINTE) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, obedecendo ao seguinte rateio: CNI – R\$ 13,50 (TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS); FIEC – R\$ 76,50 (SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENȚAVOS) e SINDICATO: R\$ 325,00 (TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA

DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no caput do Artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o 5º (QUINTO) dia útil do mês de ABRIL de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

DA COMPROVAÇÃO DOS RECO-LHIMENTOS DAS CONTRIBUITRI-ÇÕES SINDICAIS PATRONAL E LA-BORAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANÍTOS, // MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO 🗢 ESTADO DO CEARÁ

Ressalvados os Sindicatos com Representação específicas nos Municípios de: Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá FUUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960 FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 3226-9951 - CNPJ 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza-Ce

No prazo máximo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Profissional o recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.

DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a 30 (TRINTA) dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de 12 (DOZE) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA SEGURO DE **ACIDENTES** 0 PESSOAIS - RISCO PROFISSIONAL

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159 do Código Civil Brasileiro, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivos - Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigos 19, "caput" e 20, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OUARTA DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a R\$ 442,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS), prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o Empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OUINTA DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com 25 (VINTE E CINCO) cláusulas, impressas em 5 (CINCO) páginas, em 4 (QUATRO) vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e desejados, com arquivamento e fegistro/no órgão competente.

Roberto Amaral Ribeiro CPF/MF nº 193.271.103-15

Estado do Ceará

Sindicato da Indústria de Mármore e Granito do

Fortaleza(CE), 01 de Maio de 2008.

Mário Sergio Nogueria da Silva
CPF/MF nº 081.7 v. 738-87
Presidente do Sindicato dos Trabalhadotes nas Indústrias da
Extração e Beneficiamento do Sal, Mármore, Rochas, Calcários, Granitos, Minerais não Metálicos, Areias e em Pedreiras e Barreiras do Estado do Ceará



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo N°..

46205.008609/2008-97

Registrado e Arquivado na SRTE/CE sob o nº 257/2008

Fortaleza, 01/07/2008.

RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA XAVIER Matricula 00452296 – SERET/SRTE/CE

Data do Protocolo de Depósito: 30/06/2008.